

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) analisa neste momento, em virtude da aprovação do Requerimento nº 245, de 2012, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com o objetivo de criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

De acordo com o projeto, insere-se na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o art. 14-A, para tipificar como crime as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda ou ter agrotóxico em depósito sem prévio registro junto aos órgãos competentes, com penas previstas de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Sujeitam-se às mesmas penalidades aquele que falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica, e também aquele que oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

A proposta modifica, também, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Antes de ser distribuída para a CRA, a proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável nos termos da relatoria da Senadora Ana Amélia, que apresentou duas emendas. Posteriormente, o projeto seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em decisão terminativa.

No âmbito da CRA, não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria pela CRA se dá em obediência ao art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece os temas sobre os quais cabe manifestação desta Comissão.

A oportunidade e a conveniência da iniciativa estão intrinsecamente relacionadas à garantia do direito à alimentação saudável e à preservação da saúde pública.

Dessa forma, estabelecer procedimentos rigorosos e punições adequadas com o objetivo de coibir a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos é medida das mais importantes para desonerar os pesados encargos que sobrecarregam o sistema de saúde e a previdência social, em razão intoxicações e invalidez temporária ou permanente advindas de uso inadequado de agrotóxicos.

Não podemos esquecer também do agravamento da questão ambiental decorrente do uso abusivo dos agrotóxicos, sobretudo daqueles sem especificação ou que passaram por processo de adulteração ou manipulação sem critérios técnicos definidos, tornando-se impossível definir práticas que reduzam sua persistência no solo, na água e nas cadeias alimentares.

Nesse aspecto, o assunto é tão sensível que até os agrotóxicos de uso autorizado, quando usados sem a observância das técnicas recomendadas, podem levar à redução do potencial dos recursos naturais no médio e no longo prazo, podendo gerar prejuízos incomensuráveis à biodiversidade.

O ponto fundamental da discussão é que sobre os danos dos agrotóxicos de uso autorizado se faz possível o controle, para o qual as medidas de capacitação do produtor rural e as campanhas de conscientização dos consumidores contribuem decisivamente. Entretanto, tais medidas não surtem efeito contra as substâncias de uso não autorizado. Somente a fiscalização incessante e a aplicação de penalidades rigorosas podem coibir o uso dessas substâncias e assegurar para a população os direitos ao meio ambiente equilibrado e à alimentação saudável.

Como já salientado no relatório apresentado pela Senadora Ana Amélia, relatado no âmbito da CAS, entendemos também que o art. 2º da proposta original comporta equívocos, seja por se afastar do princípio da subsidiariedade do direito penal, segundo o qual a tipificação de crimes deve ser reservada apenas para os fatos mais graves, seja por dar tratamento banal ao crime hediondo, estendendo-o desproporcionalmente a práticas de mistura ou diluição de agrotóxicos.

Dessa forma, finalizamos nossas considerações tornando claro que as alterações aprovadas na CAS são aperfeiçoamentos relevantes, a partir dos quais imprimimos nova emenda ao texto do projeto.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as Emendas nºs 1 e 2 – CAS, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 14-A.

.....
Parágrafo único

.....

III – vende agrotóxico sem o receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados;

IV – fornece receituário fraudulentamente, ainda que na condição de profissional legalmente habilitado.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator